

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.875, DE 2009

(Apenso o PL nº 6.137, de 2009)

Denomina Escola Agrotécnica José Pereira Alvarez a escola agrotécnica federal implantada pelo Ministério da Educação, em parceria com a prefeitura do município, na cidade de São Borja, Rio Grande do Sul

**Autor:** Deputado LUIZ CARLIOS HEINZE

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, do nobre Deputado Luiz Carlos Heinze e Paulo Pimenta, visam dar denominação escola agrotécnica, localizada no município de São Borja, estado do Rio Grande do Sul .

O PL nº 4.875/09, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Heinze, tem o intuito de denominar Escola Agrotécnica “José Pereira Alvarez” a escola agrotécnica federal implantada pelo Ministério da Educação, em parceria com a prefeitura do município, na cidade de São Borja, Rio Grande do Sul.

O PL nº 6.137, de 2009 visa homenagear Leonel de Moura Brizola.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A instituição a que se pretende dar denominação é, na realidade, de campus do Instituto Farroupilha, um dos IFETs do Estado do Rio Grande do Sul.

O homenageado, José Pereira Alvazez, natural de São Borja, foi agropecuarista e pesquisador da Estação Experimental de São Borja e destacado homem público, que orientou sua atuação para as áreas de educação, saúde e agricultura.

O homenageado Leonel Brizola dispensa apresentações: foi figura pública que marcou a política brasileira no século XX e início do século XXI. Parlamentar, liderança política da resistência democrática, governador do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro e liderança maior do trabalhismo, inscreveu definitivamente seu nome na história brasileira, tendo sempre revelado grande compromisso com a causa da educação.

Escolha difícil, uma vez que ambas as personalidades são merecedoras de homenagens.

Cabe destacar, entretanto que, no caso em espécie, dar denominação à instituição seria atingir o princípio da **autonomia**, garantia constitucional das universidades **que foi estendida aos IFETs**, nos termos da Lei nº 11.892/08, que preceitua:

*“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:*

*I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;  
II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;*

*III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;*

*IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.*

*Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de **autonomia** administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”*

Em que pese a pertinência das iniciativas sugeridas cabenos, ainda, ressaltar que **foi integralmente vetada**, em 19 de janeiro de 2010, proposição de análogo teor, aprovada neste Parlamento: o Projeto de Lei nº 2.792, de 2008, do Deputado Alex Canziani, que “Denomina ‘Campus Milton Geraldo Lampe’ o campus de Apucarana, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná”.

De acordo com a Mensagem nº 26 da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União, em 20 de janeiro de 2010, o Motivo do Veto é o seguinte: **“Ao denominar o campus de uma Universidade Federal, o projeto vai de encontro à autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial assegurada constitucionalmente.”**.

Desta forma o princípio da autonomia em relação aos IFETs foi afirmado pelo então presidente Lula em dois momentos: ao editar a Lei nº11.892/08 e ao vetar projeto que pretendia dar denominação à revelia da comunidade da instituição.

Cabe acrescentar que as iniciativas parlamentares que visam a dar nome a bem público de propriedade da União, ou a mudar denominação já existente, são apreciadas, no que concerne ao mérito, com base na Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1, de 2001, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Segundo a referida Súmula:

*“Regimentalmente, a proposição é entendida como homenagem cívica, razão pela qual o mérito é avaliado na CEC (RI/CD, art. 32, VII, g).*

*O problema surge quando, - o que é comum -, a pessoa a que se pretende homenagear pela atribuição do seu nome a bem público, é conhecida apenas local ou*

*regionalmente, tornando difícil ao Relator da matéria e aos demais membros da Comissão emitirem um juízo fundamentado quanto ao merecimento da pretendida homenagem. (...)*

***Assim, recomenda-se voto favorável no Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação ou red denominação de bem público que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, que pode ser, por exemplo, na forma de um abaixo-assinado, de um voto de apoio de Câmara de Vereadores ou de Assembléia Legislativa, uma manifestação favorável por escrito de clube de serviços, entidades de classe, como associação comercial, e assim por diante. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada. (...)***” (Grifo nosso).

Pelas razões acima expostas, em que pese a iniciativa meritória dos proponentes, em decorrência do que prescreve a *Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001*, da Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa e pelo **precedente do veto presidencial** mencionado, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.875, de 2009 e 6.137, de 2009 ou que se proceda diligência colhendo-se manifestação da comunidade, para ulterior deliberação.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator